



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600273-31.2024.6.21.0151 - Recurso Eleitoral

Procedência: 151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO

Recorrente: ELEICAO 2024 - ALESSANDRO PLOHASKI - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS. PRESUNÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por ALESSANDRO PLOHASKI, diplomado suplente ao cargo de vereador de Mariana Pimentel na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) ALESSANDRO PLOHASKI, relativas às Eleições Municipais de 2024 no Município de MARIANA PIMENTEL, e, como consequência, DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reais), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com fundamento nos arts. 74, III e 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A prestação de contas foi desaprovada, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 45986120), em razão de irregularidades indicadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45986118), conforme a sentença (ID 45986121):

(...) Realizado o exame técnico das contas com a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido oportunizada a manifestação do prestador nos autos, o exame técnico das contas apontou irregularidades na comprovação de despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja documentação apresentada pelo(a) prestador(a) não atende aos requisitos legais, forte no que dispõe o art. 35, § 12 e, ainda, dos arts. 53, II, “c” e 60, caput, todos da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Com efeito, o item 4.1 do Relatório de Exame das Contas (ID 127042588) apontou irregularidade na comprovação de gastos eleitorais diante da ausência de documento fiscal ou de outro documento idôneo relativo à contratação do(a) prestador(a) de serviços Cecília Plohaski, CPF n. 714.377.890-72, no valor de R\$ 1.500,00, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Nos termos do art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019, “a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço” (grifei).

Nas hipóteses em que a legislação fiscal dispensa a apresentação de nota fiscal, a comprovação dos gastos eleitorais pode ser realizada por meio de outros documentos, tais como contrato de prestação de serviço, mas desde que apresentem informações mínimas que permitam identificar, com a devida transparência, a descrição dos serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestados, o valor da operação ou prestação, a identificação da(o) destinatária(o) e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços. Desse modo, não se admite a descrição genérica, que não especifica suficientemente o objeto da contratação, notadamente quando se trata de despesa paga com recursos oriundos de fundos públicos, em que a transparência deve ser a nota características dessas transações, para fins de fiscalização e controle público.

O art. 35, § 12 dispõe que “as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado” (grifei).

No caso dos autos, o único documento comprobatório da despesa é o recibo anexado ao ID 125091453, o qual é genérico, referindo apenas que a despesa se refere ao “serviço de cabo eleitoral”. Oportunizado o contraditório e ampla defesa, mediante a intimação da prestadora para apresentar esclarecimentos e/ ou complementar as informações, o prazo transcorreu sem manifestação do prestador de contas.

Cumprir à prestadora ou ao prestador de contas comprovar devidamente os gastos eleitorais, ainda que pagos com recursos privados. O cumprimento dessa exigência legal é inarredável quando se está diante de gastos eleitorais pagos com recursos públicos, como é o caso das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ocorre que, ao omitir na prestação de contas a descrição pormenorizada dos serviços prestados, o(a) prestador(a) impede a averiguação pelo examinador técnico, e também pelo Ministério Público Eleitoral, da imprescindibilidade da emissão de documento fiscal ou de eventual dispensa da emissão do documento pela legislação aplicável. É dizer, a ausência de documento fiscal ou contrato de prestação de serviços somada à falta de especificação pormenorizada dos serviços prestados pelo fornecedor, no recibo juntado aos autos, compromete a transparência da prestação de contas e prejudica o exame da regularidade dos gastos pela Justiça Eleitoral. (...)

Diante da ausência de comprovação idônea acerca da contratação e utilização devida de gastos pagos com recursos públicos, o recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irregularidade descrita acima, identificada durante o exame técnico da prestação de contas, tendo sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao prestador, conduz a um juízo de reprovação das contas apresentadas. Com efeito, a ausência de comprovação idônea de gastos realizados também com recursos do FEFC se consubstancia em irregularidade grave que compromete a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas em seu aspecto global, mormente porque envolvem recursos públicos e porque a soma dos recursos atingidos pelas irregularidades representa em torno de 49% do montante dos recursos arrecadados (R\$ 3.037,00), segundo levantamento consignado no parecer conclusivo, do que se extrai sua relevância jurídica.

No recurso (ID 45986128), o candidato **pede a reforma da sentença para “afastar a multa e aprovar as contas”**. Em suas razões, alega que o detalhamento exigido pela regulamentação do TSE foi informado por meio de declaração por escrito, assinada pela prestadora de serviços, apresentada nesta instância (ID 45986131).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **merece provimento**.

De acordo com a tese de julgamento de recente acórdão¹ dessa egrégia Corte Regional, **“É admissível a juntada de documentos em sede recursal quando estes, de simples verificação, são aptos a sanar irregularidade”**.

¹ TRE-RS. REI 060087871, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: DJE 167, 09/09/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, a declaração por escrito assinada pela prestadora de serviços descreve as atividades, local de trabalho, carga horária e contém a justificativa da remuneração ajustada.

A candidatura teve despesas com material gráfico impresso (ID 45986086), de modo que se presume a realização de atividades de militância em seu favor. Além disso, ele anexou o comprovante de pagamento (ID 45986089), no valor de R\$ 1.500,00.

Assim, **ficou suficientemente comprovada a destinação das verbas públicas a essa contratada**. Nesse contexto, é cabível o afastamento do dever de recolhimento ao erário conforme o **entendimento recentemente adotado por esse egrégio TRE-RS**:

(...) 2. **A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.**

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha **função crucial para a realização de justiça: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos cartórios eleitorais**. Para tanto, importa considerar as **peculiaridades das candidaturas ao cargo de vereador**, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que respeita ao impacto na vida política dos cidadãos que se candidatam a vida pública o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos que farão falta nos correspondentes orçamentos familiares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por essas razões, interessa à prática democrática brasileira que a Justiça Eleitoral não exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE em relação às despesas com pessoal (art. 35, §12, da Res. 23.607/2019). Exatamente nesse sentido, o judicioso acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este caso, em que se observou excesso de rigor do exame nas contas em primeiro grau.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas e afastado o dever de recolhimento de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN